

DIRECTIVA 2005/26/CE DA COMISSÃO**de 21 de Março de 2005****que estabelece uma lista de ingredientes e substâncias alimentares provisoriamente excluídos do anexo III A da Directiva 2000/13/CE****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 11, segundo parágrafo, do artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III A da Directiva 2000/13/CE estabelece uma lista de ingredientes alimentares a indicar no rótulo visto que podem potencialmente provocar reacções indesejáveis em indivíduos sensíveis.
- (2) Em conformidade com a Directiva 2000/13/CE, a Comissão pode excluir provisoriamente do anexo III A da referida directiva determinados ingredientes ou produtos derivados desses ingredientes, enquanto os produtores ou respectivas associações realizam estudos científicos com vista a determinar se esses ingredientes ou produtos cumprem as condições necessárias para uma exclusão definitiva desse anexo.
- (3) A Comissão recebeu 27 pedidos relativamente a 34 ingredientes ou produtos deles derivados, 32 dos quais são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva, tendo sido apresentados à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) com vista à obtenção do seu parecer científico.
- (4) Com base nas informações fornecidas pelos requerentes bem como noutras informações disponíveis, a AESA considerou que determinados produtos derivados de ingredientes não são susceptíveis, ou não são muito susceptíveis, de provocar reacções indesejáveis em indivíduos sensíveis. Em determinados casos, a AESA não se encontra em condições de emitir conclusões sólidas, dado não se terem mencionado casos confirmados.
- (5) Os produtos ou ingredientes que cumprem estas condições devem pois ser provisoriamente excluídos do anexo III A da Directiva 2000/13/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os ingredientes ou substâncias enumerados no anexo da presente directiva são excluídos do anexo III A da Directiva 2000/13/CE até 25 de Novembro de 2007.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 21 de Setembro de 2005, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 25 de Novembro de 2005.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/89/CE (JO L 308 de 25.11.2003, p. 15).

ANEXO

Lista de ingredientes e substâncias alimentares provisoriamente excluídos do anexo III A da Directiva 2000/13/CE

Ingredientes	Produtos derivados desses ingredientes provisoriamente excluídos
Cereais que contêm glúten	<ul style="list-style-type: none"> — Xaropes de glicose, incluindo dextrose, à base de trigo ⁽¹⁾ — Maltodextrinas à base de trigo ⁽¹⁾ — Xaropes de glicose à base de cevada — Cereais usados na destilação de bebidas espirituosas
Ovos	<ul style="list-style-type: none"> — Lisozima (produzida a partir de ovo) utilizada no vinho — Albumina (produzida a partir de ovo) utilizada como clarificante do vinho e da cidra
Peixe	<ul style="list-style-type: none"> — Gelatina de peixe usada como agente de transporte de vitaminas e aromatizantes — Gelatina de peixe ou ictiocola usada como clarificante da cerveja, da cidra e do vinho
Soja	<ul style="list-style-type: none"> — Óleo e gordura de soja totalmente refinados ⁽¹⁾ — Tocoferóis mistos naturais (E 306), D-alfa-tocoferol natural, acetato de D-alfa-tocoferol natural, succinato de D-alfa-tocoferol natural derivados de soja — Fitoesteróis e ésteres de fitoesterol derivados de óleos vegetais produzidos a partir de soja — Éster de fitoestanol derivado de esteróis de óleo vegetal produzido a partir de soja
Leite	<ul style="list-style-type: none"> — Soro de leite usado na destilação de bebidas espirituosas — Lactitol — Produtos lácteos (caseína) usados como clarificantes do vinho e da cidra
Frutos de casca rija	<ul style="list-style-type: none"> — Frutos de casca rija usados na destilação de bebidas espirituosas — Frutos de casca rija (amêndoas, nozes) usados (como aromatizantes) em bebidas espirituosas
Aipo	<ul style="list-style-type: none"> — Óleo de folhas e de sementes de aipo — Oleorresina de sementes de aipo
Mostarda	<ul style="list-style-type: none"> — Óleo de mostarda — Óleo de sementes de mostarda — Oleorresina de sementes de mostarda.

⁽¹⁾ E respectivos produtos, desde que o processo a que tenham sido submetidos não seja susceptível de aumentar o nível de alergenicidade avaliado pela AESA relativamente ao produto a partir do qual foram produzidos.